TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0052094-81.2008.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Lindoyana de Aguas Minerais Ltda**
Requerido:	**MRP MERCANTIL RIBEIRÃO PRETO LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Conti Puia**

Vistos.

Trata-se da falência de **MRP Mercantil Ribeirão Preto Ltda**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.633.999/0001-18, com sede na Rua Campinas, nº 1.176, Vila Carvalho, nesta cidade e Comarca, processada regularmente na forma da Lei nº 11.101/2005.

Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-se a administradora judicial (fls. 648/653) e o Ministério Público (fls. 703/704) pelo encerramento sumário da falência.

Transcorrido o prazo do edital do art. 114-A, da LRF (fl. 700), nenhum credor requereu o prosseguimento do processo de falência.

É o relatório. **Fundamento e decido**.

Trata-se de pedido formulado pela administradora judicial no sentido de que seja encerrada a falência por arrecadação frustrada, nos termos do disposto no arts. 114-A e 158, inciso VI, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Observo que à fl. 706 sobreveio petição do terceiro interessado Banco do Brasil com pedido genérico e intempestivo de pesquisa de bens da falida sem, contudo, indicar que pagaria as despesas previstas no § 1º do art. 114-A da Lei de Falências e, ainda, apresentar qualquer elemento de prova a denotar que venha tal diligência a ser efetivamente frutífera na localização de bens da falida, considerando todas as diligências já encetadas pela Administradora Judicial, bem como todas as pesquisas anteriores sem qualquer demonstração da existência de bens passiveis de arrecadação para satisfação dos débitos falimentares, de modo que indefiro o pedido.

Diante do contexto observado nos autos o encerramento sumário do processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA CONTI PUIA, liberado nos autos em 24/02/2025 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0052094-81.2008.8.26.0506 e código 6sxhjl7E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

falimentar é medida que se impõe.

O art. 114-A, acrescido pela Lei nº 14.112/2020 à Lei de Falências dispõe:

> ***Art. 114-A***. *Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º. Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
>
> *§ 3º. Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.*

Como relatado pela administradora judicial não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, não obstante as pesquisas e diligências já efetuadas, o que torna inviável a expropriação e pagamento dos credores.

Ademais, o cenário comprova a ausência de bens arrecadados, sendo possível, pois, a dispensa da Administradora Judicial quanto à prestação de contas e apresentação do relatório final a que se referem os artigos 154 e 155 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA** de **MRP Mercantil Ribeirão Preto Ltda**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.633.999/0001-18, que continuará responsável por seus débitos, podendo os credores não habilitados buscarem pela via judicial adequada o que entenderem de direito.

Expeça-se edital na forma do art. 156, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções e autorizo o levantamento de metade dos honorários depositados nos autos (fl. 315), mediante a apresentação de formulário MLE. A outra metade dos honorários depositados ficará em favor do espólio de Paulo Mellin, anterior administrador judicial nomeado e que atuou nos autos. Contudo, desde já, **indefiro** o levantamento da quantia devida ao Espólio nestes autos, devendo a verba ser remetida ao processo de inventário para integralização do monte-mor e posterior divisão entre os sucessores do falecido.

Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público, pelo portal eletrônico.

Oficiem-se a Receita Federal para baixa do CNPJ e a JUCESP para os registros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA CONTI PUIA, liberado nos autos em 24/02/2025 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0052094-81.2008.8.26.0506 e código 6sxhjl7E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

necessários no prontuário da sociedade empresária.

Cópia desta sentença assinada digitalmente servirá como ofício para comunicações de praxe no tocante ao encerramento da falência.

Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações e anotações de praxe.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA CONTI PUIA, liberado nos autos em 24/02/2025 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0052094-81.2008.8.26.0506 e código 6sxhjl7E.